



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726464/2012-59
ACÓRDÃO	2101-003.381 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IONE DE MELO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 222/225) interposto por IONE DE MELO DOS SANTOS em face do Acórdão nº. 16-77.439 (e-fls. 205/215), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, em razão da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento pela via postal em 30/08/2012(Aviso de Recebimento de e-fls. 362), o sujeito passivo protocolou, em 01/10/2012, a impugnação (e-fls. 194/199), alegando o seguinte, de acordo com a síntese feita pela decisão de piso:

1. nos termos da Súmula 182 do TFR, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

2. a situação em análise subsume-se perfeitamente ao disposto na Súmula 182 do TFR, pois toda a autuação esta fundada tão somente nos extratos bancários carreados aos autos, sendo que a omissão de receita decorre de uma presunção da fiscalização, a qual se dá em desacordo com a legislação tributária;
3. não se pode cogitar da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente à contribuinte;
4. os depósitos podem, quando muito, configurar meros indícios da aferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza, sendo incabível que sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de imposto de renda, pois, assim, estaria sendo alterado o próprio conceito de renda determinado no art. 43 e seguintes do CTN;
5. portanto, o arbitramento engendrado no presente auto de infração é despido de legalidade, contrariando inclusive as disposições do art. 110 do CTN, como entendem vários julgados administrativos e judiciais;
6. portanto, não pode prosperar a presente autuação em face da total ausência de omissão de receita, não havendo assim qualquer fato material que a legitime, sendo indevidos, por consequência, os juros e a multa descrita no auto;
7. frente ao exposto, requer que: i) a presente impugnação seja conhecida e processada; ii) seja reconhecida a inexistência de omissão de receita, uma vez que a movimentação financeira constante das contas correntes não caracteriza renda da impugnante, não havendo, assim, a incidência de imposto de renda; iii) seja reconhecida a impossibilidade de lançamento de ofício por arbitramento, haja vista que realizado tão somente com base em depósitos e extratos bancários das contas correntes da impugnante.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 16-77.439 (e-fls. 205/215), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, nº percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 23/05/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 219). O Recurso Voluntário (e-fls. 222/225) foi interposto em 21/06/2017, com os seguintes questionamentos:

1 – TEMPESTIVIDADE | Alega que o recurso é tempestivo.

2 – MÉRITO | Afirma que o acórdão teria ignorado os reais fatos e problemas das atividades empresariais em que a acusada tinha participação, que não foram apresentadas provas de transações bancárias realizadas, não mostra relação de transferências anteriores que teriam sido tributadas. Argumenta que não teve a intenção de praticar operações sem a observância da legislação. Para os anos de 2008 e 2009, argumenta que não representam a realidade das atividades empresariais e que não foram demonstradas provas legais cabíveis e periciadas por peritos independentes.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Omissão de rendimentos e falta de comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Feitas estas considerações sobre a norma, que também foram apresentadas no Acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, as mesmas razões apresentadas em sede de Impugnação e que não trouxe documentos ou provas hábeis e idôneas a comprovar a origem dos depósitos.

A recorrente afirma desconhecer as movimentações bancárias constantes em suas movimentações financeiras, alegando não ter realizado operações com valores elevados como R\$ 52.683,17 e R\$ 170.362,78 (recurso voluntário e-fl. 222). Contudo, tais valores são referentes ao Imposto devido e não dos depósitos que deveriam ter sido identificados. Alega, ainda que o valor

de R\$ 29.799,91 possivelmente teria como fonte a empresa, contudo, tal valor também se refere ao imposto devido e a não a um valor do depósito que deveria ter a sua origem comprovada.

Como se vê pelo Demonstrativo de Débito localizado às e-fls. 166 dos autos, a soma dos depósitos não identificados resultaram nos seguintes lançamentos a título de Imposto de Renda:

2007 – R\$ 29.799,91

2008 – R\$ 52.683,17

2009 – R\$ 170.362,78

Portanto, a recorrente deveria ter apresentado comprovação da origem dos depósitos listados e não com relação ao imposto de renda lançado pela fiscalização.

Quanto aos depósitos listados mensalmente pela fiscalização, conforme informações obtidas das contas bancárias, a recorrente não apresenta qualquer comprovação de origem. Dessa forma, as justificativas (de que valores poderiam ser resultantes de transações com a empresa) não foram amparadas por provas hábeis e idôneas, como se vê também pela decisão de piso:

Por tudo o exposto e, considerando que, na fase impugnatória, a impugnante não se desincumbiu da tarefa de provar a origem dos créditos relacionados e lançados pela fiscalização, a título de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários com origem não comprovada, há que se manter a autuação nos exatos termos em que efetuada.

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, **o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso a recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Portanto, se algum valor de depósito tivesse sido comprovado, como tendo origem a empresa, a fiscalização teria considerado. Porém, a recorrente não apresentou qualquer prova.

Ante o exposto, tendo em vista que a recorrente não apresenta fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o

entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa